****

ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° , de 13 abril de 2020

*Dispõe sobre a fiscalização e controle o uso de agrotóxicos e afins no âmbito do Estado do Tocantins.*

A ASSEMBLEIA LEGILATIVA DO TOCANTINS decreta:

Art. 1° O uso de agrotóxicos e afins em ambiente urbano ou rural será regido por esta lei, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal e artigo da Lei Federal 7.802 de 11 de julho de 1989.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, consideram-se agrotóxicos e afins:

I - os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou fauna, a fim de preserva-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

II – substancias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

Art 3° A utilização de quaisquer dos produtos referidos no artigo anterior deverá ser comunicada a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins que é competente para proceder à sua fiscalização e controle, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 4° A comunicação prévia de que trata o artigo 3° deverá conter:

I – nome do usuário e endereço;

II – cultura e área tratada;

III – local, data e endereço da aplicação;

IV – nome comercial e princípio ativo do produto usado;

V – quantidade empregada do produto comercial;

VI – forma de aplicação;

VII – identificação e assinatura do responsável técnico, do aplicador e do usuário.

**Parágrafo único.** O responsável técnico deverá possuir de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA-TO

Art. 5° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os efeitos nocivos acarretados pela utilização de agrotóxicos e afins ao meio ambiente e, por consequência ao ser humano, são comprovados por inúmeros estudos científicos.

De acordo com as pesquisas, os maléficos para a saúde humana variam de problemas na audição alterações hormonais, até malformações congênitas de bebês e câncer.

Por isso, é de suma importância a efetiva fiscalização e controle do uso de agrotóxico e afins de modo evitar a utilização indiscriminada desses venenos.

No âmbito do Estado do Tocantins, a fiscalização e uso de agrotóxico e afins é realizada por meio da Agência de Defesa Agrícola – ADAPEC, que realiza ações de fiscalização nos estabelecimentos comerciais agrícolas, objetivando verificar o cadastramento, condições de segurança do armazenamento, documentação de origem, se consta na nota fiscal o local de devolução das embalagens vazias, bem se houve a entrega do agrotóxico ao usuário mediante apresentação da receita agronômica.

Aquele órgão também é competente apara fiscalizar do uso e armazenamento de agrotóxico nas propriedades rurais, assim como a devolução das embalagens vazias nas unidades de recebimento e do uso correto e seguro de agrotóxico e seus componentes e afins.

Por seu turno, a Lei Federal n° 7.802 de 1989 a qual dispõe, entre outras matérias, sobre a utilização, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, dispõe em seu art. 10 que compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comercio e o armazenamento e o transporte interno.

Diante desse cenário, a presente proposta visa facilitar o trabalho de fiscalização do uso de agrotóxico e substancias a eles afins desenvolvimento pela ADAPEC, propiciando um meio ambiente mais equilibrado e saudável.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020

ZÉ ROBERTO LULA

DEPUTADO ESTADUAL